



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012617/2002-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1101-001.420 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante CONSELHEIRO RELATOR EDGAR BRAGANÇA BAZHUNI
Interessado PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. CABIMENTO.

São cabíveis embargos de declaração para suprir omissão de acórdão. Os embargos são acolhidos para integrar os fundamentos eivados de omissão, concedendo-lhes efeitos infringentes ao recurso, quando as omissões constatadas alterarem a decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à Unidade de Origem para análise do mérito.

(Assinado digitalmente)

Sergio Abelson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson, Jose Roberto Adelino da Silva, Andrea Machado Millan e André Severo Chaves

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela conselheiro, em epígrafe, em face do Acórdão nº 1001-001.049, de 04 de dezembro 2018, por meio do qual o Colegiado, por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

O acórdão embargado, na ocasião, foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

CSLL. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Decorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração, resta extinto, por decadência, o direito à solicitação de restituição do saldo negativo de CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

CSLL RETIDA NA FONTE. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. APROVEITAMENTO NA DIPJ.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apurados.

O conselheiro relator do voto vencedor anexou os presentes embargos de declaração (e-fls. 404/405) juntamente com o acórdão nº 1001-001.049, razão pela qual os considero tempestivos, sendo o mesmo um dos sujeitos legitimados a opor esse tipo de recurso, pois consta dentre os relacionados no § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Considerando o teor do acórdão embargado, consubstanciado pela ementa acima transcrita, constato que o voto vencedor omite-se quanto à aplicação da Súmula CARF nº 91 que dispõe que “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Isto porque o caput do art. 72 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, estabelece a observância obrigatória das súmulas CARF pelos seus membros. Assim, é clara a existência de omissão no julgado.

Considerando que o requerente demonstrou a omissão do acórdão, admito os presentes embargos para que a Turma Julgadora se pronuncie, bem como sobre seu eventual efeito para a decisão embargada, nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva Relator

Os embargos foram admitidos, conforme a conclusão, a seguir reproduzida:

Conclusão

Considerando o teor do acórdão embargado, consubstanciado pela ementa acima transcrita, constato que o voto vencedor omite-se quanto à aplicação da Súmula CARF nº 91 que dispõe que “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

Isto porque o caput do art. 72 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, estabelece a observância obrigatória das súmulas CARF pelos seus membros. Assim, é clara a existência de omissão no julgado.

Considerando que o requerente demonstrou a omissão do acórdão, admito os presentes embargos para que a Turma Julgadora se pronuncie, bem como sobre seu eventual efeito para a decisão embargada, nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015.

Pelas razões acima expostas, entendo que devem ser admitidos os referidos embargos.

Assim, em obediência à citada súmula, merecem reforma, tanto o despacho decisório quanto a decisão de primeira instância, que decidiram pela extinção do direito ao crédito.

No entanto, é evidente que, ao considerar extinto o direito, a unidade de origem não examinou o mérito, o que foi corroborado pela DRJ.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).*

É inegável que a autoridade administrativa tenha que examinar a liquidez e certeza do crédito então pleiteado. No caso, não houve o exame desta liquidez posto que considerado extinto.

Desta forma, voto por acolher os embargos com efeitos infringentes para afastar a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação, determinando o retorno à

unidade de origem para análise do mérito, alterando-se a decisão anterior para provimento parcial ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.